



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO E ORÇAMENTO

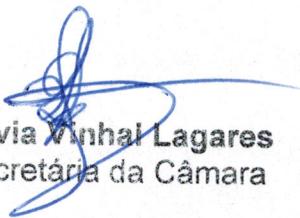
Considerando, que no quadro de servidores desta Casa Legislativa não existe o cargo de Pregoeiro;

Considerando, que é preciso dar continuidade nos processo licitatório;

Considerando que para tanto é necessário a elaboração de termo de referência, minutada de editais, minutas de contratos;

Solicita ao Presidente da Câmara que providencie orçamentos para deliberação e contratação do serviço.

Tocantinópolis, 11 de março de 2019.


Flavia Vinhal Lagares
Secretária da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

ANÁLISE DA PROPOSTA

A proposta apresentada valores compativos com o praticado no mercado modo que, em um primeiro momento, a entendeu por submeter o processo de dispensa de licitação uma vez que é dispensável a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços cujo valor seja de até 10% do limite previsto na alínea "a", Inciso I do Art. 23 da Lei 8.666/93.

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas aprovo a realização da despesa.

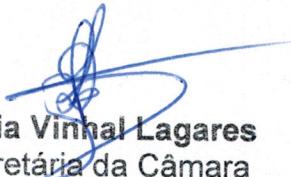
Contudo, foi observada também a necessidade da contratação para o cumprimento da lei de responsabilidade fiscal e de transparência e atendimento aos órgãos de fiscalização.

Tendo em vista que o Poder Legislativo não dispõe de profissional técnico da área e, atualmente, não há pregoeiro contratado na Câmara, foi realizada uma reunião informal com o Pregoeiro, Sr. Erasmo Miranda de Sousa, o qual gentilmente e a convite desta Casa compareceu na sede da Câmara e diante de sua vasta experiência no ramo prestou importantes informações.

A conclusão da reunião foi no sentido de que seria necessário, até mesmo para elaboração dos Editais de Licitação, a realização de Estudo Prévio e Elaboração de Editais.

Encaminhamos à análise da Presidência.

Tocantinópolis, 12 de março de 2019.



Flavia Vinhal Lagares
Secretária da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS E ORÇAMENTO

Considerando, a necessidade de técnico administração como pregoeiro junto a Câmara de Vereadores;

Considerando as ponderações apresentadas pela Secretaria da Câmara após reunião realizada com o Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa;

Solicito que providencie orçamentos para deliberação e contratação do serviço.

Tocantinópolis, 13 de março de 2019.


Flavia Vinhal Lagares
Secretária da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

AUTORIZAÇÃO

Considerando, que foram solicitados orçamentos as empresas, **E M DE SOUSA EIRELI – ME, P W DE S DAMASCENO e CONSULTE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA;**

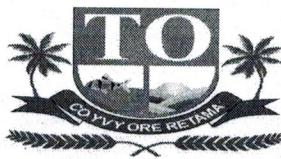
Considerando, que destes, quatro profissionais manifestaram interesse e apresentaram orçamentos;

Considerando que os valores orçados autorizam a dispensa de licitação nos termos do disposto na Lei n. 8.666/93;

Fica o Presidente da Comissão de Licitações autorizado a proceder à abertura de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação para seleção e contratação de profissional habilitado para a realização dos serviços técnico-administrativos junto ao setor de licitações e contratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019, nos termos do disposto no inciso I, do art. 24, da Lei n. 8.666/93.

Tocantínópolis, 14 de março de 2019.

JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS
Joelson Lopes de Aguiar Farias
Vereador Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

DA ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, por solicitação e autorização da Presidente desta Casa, vem abrir o presente processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sob nº. 003/2019, objetivando a: **Contratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019.**

Sendo assim, apresentamos a justificativa com base no art. 24, inciso I I

da Lei nº. 8.666/93.

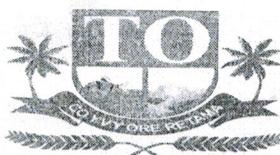
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o inciso I, do art. 24 da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim dispõe o art. 24:

Art. É dispensável a licitação:

I - para serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

DO OBJETO

OBJETO: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE EDITAIS DE CONVITE, PREGÕES, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA E

ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS POR ESTA CASA DE LEI, PELO PERÍODO DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente Dispensa serão custeadas com recursos próprios da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Det ^o	VALOR ORÇAMENTO
01.031.0001.2-001	3.3.90.39	010	Manuten. Câmara de Tocantinópolis.	R\$ 16.200,00

DA JUSTIFICATIVA

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TOCANTINÓPOLIS ESTADO DO TOCANTINS, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa conforme objeto.

Dispensa de Licitação em razão de pequeno valor:

O art. 24, em seu inciso I, dispõe sobre a possibilidade da dispensa em razão do pequeno valor, para realização de contratação de serviços, *in verbis*:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside na simplicidade do objeto e de seu pequeno valor, conforme orçamentos que seguem acostados.

Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a administração realizar licitação sob pena de ilegalidade.

Desse modo, o caso de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com profissionais do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, para que se justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade de dispensa de licitação conforme o decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

A contratação da empresa por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 24, inciso I da Lei nº. 8.666/1993. E, no caso em apreço, consideramos que a dispensa faz-se necessária, pois a realização de Procedimento Licitatório, sem dúvidas, implicaria em maiores despesas à Administração.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

Promover a dispensa de licitação é o recurso disponível neste momento e com suporte orçamentário para atendimento do objeto, pois constatamos que a Câmara Municipal de Vereadores de Tocantinópolis possui quantia consignada no orçamento suficiente para atender e adquirir em sua totalidade o objeto em questão conforme cotações apresentadas e entendemos ser oportuno providenciar a contratação neste momento.

Tocantinópolis, 15 de março de 2019.

JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS
Joelson Lopes de Aguiar Farias
Vereador Presidente



Tocantinópolis, 18 de março de 2019.

PARECER JURÍDICO Nº 38/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019

OBJETO: contratação de Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado minuta do contrato administrativo, que enseja a Dispensa de Licitação nº 004/2019, Processo Administrativo nº005/2019 encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação de futura empresa para prestação de serviços de assessoria administrativa para realizar acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, conforme descrição do objeto acima.

Cabe ressaltar no sentido de que deve ser realizada pesquisa de mercado a fim de gerar o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE MERCADO, devendo cotar um valor médio dos serviços a serem contratados.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 – Considerações emitidas pela secretária da Casa Legislativa e justificativas para a contratação de serviços de Pregoeiro e solicitação de orçamento para deliberação e contratação do referido serviço;
- 2 – Registro da Ata de reunião com o Pregoeiro para recebimento e análise da proposta apresentada pelo mesmo;
- 3 – Solicitação de serviços técnico administrativo como Pregoeiro junto à Câmara Legislativa e solicitação de orçamento para deliberação e contratação do referido serviço;
- 4 – Autorização do Presidente da Câmara para abertura de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação para seleção e contratação de profissional habilitado para prestação de Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no



acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2019;
5 – Abertura do procedimento administrativo de Dispensa de licitação com a apresentação da Dotação Orçamentária e justificativa da Dispensa da licitação.
6 – Declaração da razão da escolha do fornecedor dos serviços e a justificativa dos preços apresentados;
6- Consta a minuta do contrato de prestação de serviços.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se estingue à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, General Public License – GLP Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

A Comissão de Vereadores de Tocantinópolis comunicou ao Presidente da Câmara a necessidade de contratação de empresa Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o procedimento administrativo para dispensa de licitação, constato que a pretensão da Câmara Legislativa encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada reúne as condições previstas no dispositivo.

Feitas estas indispensáveis considerações, destaca-se os termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

CONSTITUICAO FEDERAL

Art, 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI • ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observe, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas procedimento de contratação (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não processo de licitação (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação em exame, vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE Licitação, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais) com base no inciso II do art. 23 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto N° 9.412, de 18 de junho de 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.



Assim, a meu ver, a contratação em apreço encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que e o preenchimento dos requisitos impostos - tanto pela Lei de Licitações quanto pela Corte Superior de Contas - que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decreta-la (ato discricionário). Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, o preenchimento dos requisitos necessários a DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. E dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por outro prisma, cumpre ressaltar que a empresa proponente deve acostar os documentos aos autos comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; valor e prazo, das responsabilidades, da dotação orçamentária, pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vigência; da rescisão e do foro.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após o cumprimento das orientações e ressalvas indicadas neste parecer no sentido de que deve ser cotado um valor médio dos serviços que poderiam ser licitados, apresentando cotação do valor médio do serviço, bem como deve a empresa proponente acostar os documentos aos autos comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios, entendo que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradora manifestar-se favorável a dispensa do certame licitatório pretendido por esta Casa de Leis que tem como objeto e preço acima escrito.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000

BIÊNIO 2018/2019

PROTOCOLO

_____/_____/_____

Funcionário (a)

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por esta Consultoria Jurídica e Legislativa, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando o Sr. Presidente à sua motivação ou conclusão.

É o parecer

FERNANDA MESQUITA FERREIRA

OAB/TO 5816-B



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A escolha da empresa está calcada nas propostas de preços apresentadas, entre as quais a cotação da empresa **E M DE SOUSA EIRELI – ME**, se apresenta como a mais vantajosa para Administração, inclusive, o valor que será despendido pela Câmara Municipal com a dispensa de licitação, é inferior ao limite licitatório, sendo assim financeiramente favorável.

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras da Câmara Municipal, onde foram cotados os preços de três profissionais, sendo a profissional executora sido escolhida em face do menor preço, conforme propostas anexadas aos autos deste processo.

DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE

Para efetivação da dispensa da licitação a empresa escolhida deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Prova de Inscrição no cadastro de Pessoas Jurídica (CNPJ);
- c) Prova de Regularidade com a Fazenda Federal;
- d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica;

Os documentos acima deverão ser apresentados antes da emissão e assinatura do termo de ratificação pelo representante legal da Câmara Municipal.

CONTRATADA: **E M DE SOUSA EIRELI - ME**

CNPJ/MF nº: **21.664.551/0001-20**

VALOR: **R\$ 16.200,00 (désseis mil e duzentos reais)**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis/TO, em 20 de março de 2019.


Flavia Vinha Lagares
Secretária da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº. 004/2019, após justificar o processo em questão, emite a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no inciso I, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando **àcontratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019.**

Assim, nos termos do artigo art. 26, da Lei n. 8.666/93, vem
COMUNICAR o Sr. **Joelson Lopes de Aguiar Farias**, Presidente de
Câmara de VereadoresdeTocantínópolis, da presente declaração, paraque
proceda a devida ratificação.

Tocantínópolis/TO em 21 de março de 2019.


Flavia Vinhal Lagares
Secretária da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 004/2019

À Vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto no artigo 24 inciso I da Lei Federal 8.666/93, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO n. 005/2019.

Autorizo, em consequência, a proceder-se à **contratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019.**

Favorecida: **E M DE SOUSA ELIRELI - ME**

Valor Total: **R\$ 16.200,00 (desseis mil e duzentos reais)**

Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Justificativa Anexa nos autos do processo de dispensa de licitação n. 004/2019

Elemento de Despesa 3.3.90.39.00

Dotação orçamentária: 01.031.0001.2-001

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Tocantínópolis/TO, 22 de março de 2019.

JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS
Joelson Lopes de Aguiar Farias
Vereador Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/2019

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM ACÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS – TO, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 02.673.028/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Dom Cornélio Chizzinni, nº 046, Beira Rio, Tocantinópolis/TO, neste ato representado *pelo Vereador Presidente Sr. Joelson Lopes de Aguiar Farias*, brasileiro, solteiro, maior, capaz, inscrito no R.G nº 069246712019-7 SSP/TO, portador do CPF/MF n.º 000.219.641-73, domiciliado e residente nesta Cidade, aqui denominada simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado a empresa. **E M DE SOUSA EIRELI – ME** inscrita no CNPJ: 21.664.551/0001-20 com sede na Rua João Marciano s/nº, Centro, Luzinópolis – TO, nesta representado por seu sócio proprietário o senhor Erasmo Miranda de Sousa, brasileiro casado portador do CPF/MF sob nº 922.977.301-87 e RG nº 602550 SSP/TO, aqui denominado simplesmente CONTRATADO, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO, VALOR E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: por força deste contrato fica o CONTRATADO obrigado a executar para a CONTRATANTE os Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelos serviços aqui contratados, pagará a CONTRATANTE ao CONTRATADO a importância justa e certa de **R\$ 16.200,00 (dêsesis mil e duzentos reais)** brutos, a ser pagos em 09(nove) parcelas de **R\$ 1.800,00 (mil oitocentos reais)**, conforme entrega dos serviços. Ficando reconhecidos os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa conforme art. 77 de Lei 8.666/93, aplicando-se ao presente contrato as normas do Direito Civil Brasileiro, nos casos omissos.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONTRATADO se compromete a executar para a CONTRATANTE os serviços determinados e estabelecidos na Clausula Primeira, respondendo civil e criminalmente, por qualquer prejuízo que causar, em decorrência da má execução dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA: - Todas as despesas com deslocamento e alimentação correrão por conta do CONTRATADO.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: As despesas oriundas do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.031.0001.2-001 – Manutenção das Atividades Administrativas Legislativa da Câmara, elemento de despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídico.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

DA RESCISÃO

CLAUSULA SEXTA: A qualquer das partes que der motivo à rescisão do presente contrato, ou que descumprir qualquer uma de suas cláusulas, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor pagável de uma vez, no ato da rescisão.

DO FORO

CLAUSULA SETIMA: De comum acordo, fica eleito o FORO desta Comarca de Tocantinópolis, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, excluindo qualquer, outro, por mais privilegiado que seja.

Tocantinópolis – TO, ao 01 dia do mês de abril de 2019.

CONTRATANTE:

JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
CNPJ/MF. Nº. 02.673.028/0001-15
Joelson Lopes de Aguiar Farias
Contratante

CONTRATADO:

[Signature]
E M DE SOUSA EIRELI – ME
CFNPJ: 21.664.551/0001-20
Erasmio Miranda de Sousa
CPF/MF 922.977.301-87
Contratado

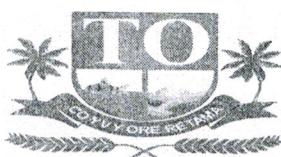
TESTEMUNHAS:

1ª – NOME: *Stavro 29*

CPF: *387 175 199-34*

2ª – NOME: _____

CPF: _____



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE PREÇO Nº 005/2019

FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PLACAR:

LEI Nº 8.666/93.

Art. 61 - {.....}

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei

Art. 6º - {.....}

XIII - - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 005/2019

DESPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

CNPJ: 02.673.028/0001-15

CONTRATADA: E M DE SOUSA EIRELI - ME

CPF/MF: 21.664.551/0001-20

OBJETO: Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO.

VIGÊNCIA: 09 (nove) meses.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de abril de 2019.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.200,00 (dêsseis mil e duzentos reais)

Tocantinópolis -- TO, 01 de abril de 2019.

JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS
Joelson Lopes de Aguiar Farias
Presidente

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE E M DE SOUSA EIRELI

ERASMO MIRANDA DE SOUSA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 922.977.301-87, documento de identidade 602550, SSP, TO, com domicilio / residência a RUA JOÃO MARCIANO, número SN, bairro / distrito CENTRO, município LUZINOPOLIS - TOCANTINS, CEP 77.903-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de E M DE SOUSA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia CONSULTAR SOLUCOES ADMINISTRATIVA.

Cláusula Segunda - O objeto será PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. FOTOCOPIAS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA JOÃO MARCIANO, número SN, bairro / distrito CENTRO, município LUZINOPOLIS - TO, CEP 77.903-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 23/01/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

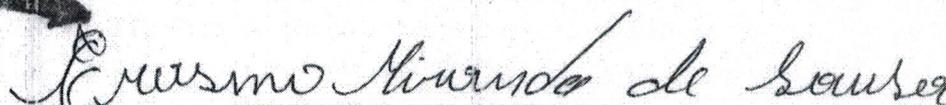
Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de TOCANTINOPOLIS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.





ATO DE CONSTITUIÇÃO DE E M DE SOUSA EIRELI

LUZINOPOLIS-TO, 24 de Dezembro de 2014.

Erasmus Miranda de Sousa

ERASMO MIRANDA DE SOUSA

Titular/Administrador



DELCIONATO CARLOS PINTO
LUZINÓPOLIS-TO

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de:

Erasmus Miranda de Sousa

Meu conhecido. Feita perante mim pelo próprio, do que dou fé.

Luzinópolis-To., 23 de 12 de 2014

Em testº *[Signature]* da verdade

Torina Pereira Costa
Evente Sub-Oficiala



ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins

A empresa E M DE SOUSA EIRELI, estabelecida na (o) RUA JOÃO MARCIANO, SN bairro CENTRO, LUZINOPOLIS, TO CEP: 77.903-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

LUZINOPOLIS - TO, 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Erasmio Miranda de Sousa

ERASMO MIRANDA DE SOUSA - Titular/Administrador



TABELIONATO CARLOS LUZINOPOLIS-TO

Eu, Erasmio Miranda de Sousa,
Meu conhecido. Feita perante mim pelo próprio, do que dou fé.
Luzinópolis-To., 29 de 12 de 2014
Em testº [assinatura] da verdade

Jarina Pereira Costa
Evidente Sub-Oficiala

Gratias do Sub-Oficiala Jarina Pereira Costa
Análise Técnica Administrativa
12 JAN 2015

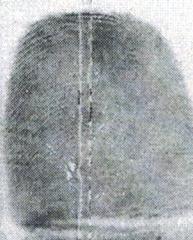


REPUBLICA FEDERATIVA DE MINAS GERAIS

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ERASMO MIRANDA DE SOUSA

SECRETARIA DE IDENTIDADE

0000602550

ERASMO MIRANDA DE SOUSA

ARANTINO MIRANDA DE FARIAS
LUSINHA FERREIRA DE SOUSA

TOCANTINOPOLIS TO

C.NASC Nº 7 496 LV A-08 FI 75-V 05/01/1996

ANANIAS TO

12/10/1980

11021

MINISTERIO DA FAZENDA

Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FISICAS

Numero de inscrito

922.977.301-87

Nome

ERASMO MIRANDA DE SOUSA

Nascimento

12/10/1980



JobCard

12/10/1980

11021